



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 26 de fevereiro de 19 87

ACORDÃO Nº 105-2.175

Recurso nº : 91.027 - IRPJ - EXS. DE 1983 a 1985

Recorrente : SAFRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES (MG)

RECEITAS DE VENDA E SERVIÇOS - Presume-se que houve omissão de receitas quando a efetiva entrada e a origem do numerário utilizado pelos sócios no aumento de capital, não foram comprovadas com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores; considerando-se insuficiente para elidir a presunção a simples prova da capacidade financeira do supridor.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - O saldo devedor de Correção Monetária, registrado a maior, em virtude de incorreção no cálculo da correção monetária de conta do patrimônio líquido, será adicionado ao lucro real, de cada exercício competente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAFRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1987

CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - PRESIDENTE

DENISAR SILVA DE MEDEIROS - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LAURO DOEHLER
26 FEV 1987

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Luiz Alberto Cava Maceira, Hugo Teixeira do Nascimento, Aquiles Rodrigues de Oliveira e José Rocha. Ausente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici. 

/dsf



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13628/000.020/85-45

RECURSO Nº: 91.027

ACÓRDÃO Nº: 105-2.175

RECORRENTE: SAFRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.

R E L A T Ó R I O

SAFRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA., com sede em Caratinga (MG), recorre a este Conselho da decisão do delegado da D.R.F. em Governador Valadares no mesmo Estado, que julgou procedente em parte a ação fiscal.

Após a interposição da impugnação chegou-se à conclusão, no Serviço de Tributação da D.R.F. em Governador Valadares, que havia a ausência de elementos indispensáveis à formação de convicção, donde resultou diligência com o objetivo de se apurar os "Gastos com Combustíveis" e a "Omissão de Receita de Correção Monetária" determinando a identificação e anexação de documentos. Em atendimento à determinação o AFTN designado compareceu "in loco" onde intimou a interessada e efetuou a diligência, anexando e informando às fls. 130 o solicitado.

Isto feito, a autoridade "a quo" relatou, fundamentou e concluiu sua decisão como segue:

"Contra a empresa acima identificada lavrou-se o Auto de Infração de fls. 14/15, para exigência do crédito tributário constituído de: IRPJ 775,17 ORTN, juros de mora 100,26 ORTN e multa de ofício 387,58 ORTN, perfazendo o total de 1.263,01

Acórdão nº 105-2.175

A exigência fiscal refere-se aos exercícios de 1983, 1984 e 1985, tendo sido imputada à empresa as seguintes irregularidades, conforme descrito na peça básica e demonstrativo de fls. 03/04 e 11/13:

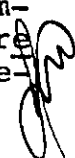
EXERCÍCIO DE 1983 - ANO BASE 1982

- 1 - Omissão de receita de correção monetária, conforme Quadro Demonstrativo 01 C de fls. 11, no valor de Cr\$ 54.927;
- 2 - excesso de correção monetária, em virtude de correção do lucro do exercício, conforme Quadro Demonstrativo, 01 C de fls. 11, no valor de Cr\$ 418.010;
- 3 - gastos com veículo, lançado indevidamente como despesa operacional, cujos comprovantes não se revestem das formalidades legais, conforme Termo de Verificação de fls. 3/4, no valor de Cr\$ 1.941.300;

EXERCÍCIO DE 1984 - ANO BASE 1983

- 1 - Omissão de receita de correção monetária, conforme Quadro Demonstrativo 01 D, de fls. 12, no valor de Cr\$ 173.980;
- 2 - excesso de correção monetária, em virtude de correção do lucro do exercício, ano base de 1982, conforme Quadro Demonstrativo, 01 D, de fls. 12 no valor de Cr\$ 654.520;
- 3 - gasto com veículo, lançado indevidamente como despesa operacional, cujos comprovantes não se revestem das formalidades legais, conforme Termo de Verificação de fls. 03/04 no valor de Cr\$ 5.295.511.

EXERCÍCIO DE 1985 - ANO BASE 1984

- 1 - Omissão de receita de correção monetária, conforme Quadro Demonstrativo 01 E, de fls. 13, no valor de Cr\$ 613.748;
 - 2 - excesso de correção monetária, em virtude de correção do lucro do exercício, no ano-base de 1982, conforme Quadro Demonstrativo, 01 E, de fls. 13, no valor de Cr\$ 2.308.942;
 - 3 - omissão de receita caracterizada pela não comprovação do efetivo ingresso no caixa da empresa e da efetiva entrega pelos sócios, de nume-
- 
- 

Acórdão nº 105-2.175

rário para integralização de aumento de capital no valor de Cr\$ 10.000.000.

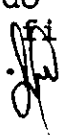
Em tempo hábil, a autuada apresentou impugnação parcial ao feito fiscal, ou seja: ao item 3 do exercício de 1983 e aos itens 2 e 3 dos exercícios de 1984 e 1985, acima descrito, alegando em síntese, que:

- Os gastos com veículo estão comprovados com as notas fiscais emitidas pelo posto "onde o impugnante abastece o seu veículo, abastecimento este pago mensalmente dado a utilização permanente do respectivo Posto". São documentos idôneos e todos foram contabilizados não só na escrita da impugnante, mas também na escrita da empresa emissora. Assim, no seu entender, "a prova documental - notas fiscais - é plena e cabal, para o esclarecimento e comprovação efetiva dos gastos com combustível.";
- no exercício de 1983, a fiscalização cobrou corretamente o excesso de correção monetária - Cr\$ 418.010 - mas nos exercícios subsequentes "laborou em evidente equívoco contábil" cobrando o excesso de correção sobre o exercício anterior;
"sempre correção de correção";
- O aumento de capital foi em dinheiro pelos sócios que tinham disponibilidade desse mesmo dinheiro. "A declaração comporta o aumento de capital. Logo, não há necessidade de qualquer outra prova, pois, o fato está suficientemente comprovado."

Conforme demonstrativo de fls. 31 e através dos DARF's xerocopiados de fls. 32/33, a autuada recolheu a parte considerada não litigiosa, ou seja: item 1 e 2 do exercício de 1983, item 1 do exercício de 1984 e item 1 do exercício de 1985, acima descritos.

Ouvida a fiscalização esta se manifestou (fls. 54/56) pela manutenção da totalidade do crédito tributário.

Em atendimento à diligência junto à empresa, a fiscalização prestou a informação de fls. 130, juntando os documentos de fls. 61/130 e cópia das notas fiscais de venda, conforme volume, Anexo II e III.



Acórdão nº 105-2.175

FUNDAMENTOS LEGAIS:

Com referência à impugnação de gasto com veículo, item 3 dos exercícios de 1983 e 1984, acima relacionados, merece acolhida as razões da autuada, visto que os documentos fiscais glosados (fls. 36/52) estão revestidos das formalidades legais e o produto neles relacionado é necessário à manutenção das atividades mercantis da empresa, pois são de compras de combustível para abastecimento de seu veículo e do veículo alugado.

Por outro lado, como no processo não existe prova evidente de que a autuada deduziu despesas com combustível, em excesso, improcede a glosa efetuada.

No que tange ao excesso de correção monetária - saldo decedor registrado a maior - que no entender da autuada, a fiscalização tributou correção de correção, não houve tal equívoco, pois, como se constata, pelos Quadro Demonstrativos de fls. 11/13, corroborados com os Mapas de Correção de fls. 65/102, a empresa realmente corrigiu (fls. 73 e 89) a parcela de Cr\$ 418.010, nos períodos-base de 1983 e 1984.

Nos termos do art. 181 do RIR/80, presume-se que houve omissão de receita, arbitrada com base no valor dos recursos fornecidos à empresa pelos sócios, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não foram comprovadamente demonstrados.

Conforme entendimento exarado no Acórdão do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, de nº 101.73.902/82, é irrelevante a capacidade econômica do administrador da empresa, titular de créditos por suprimentos, se não for comprovada, plena, objetiva e inquestionavelmente, a origem do numerário creditado, mediante documentos idôneos e coincidentes, e que, igualmente, se comprove a efetividade da entrega dos recursos supridos, exibindo-se prova indubitável de que eles se transferiram para o patrimônio da pessoa jurídica.

Pelas razões expostas é de se excluir da tributação os seguintes parcelas Cr\$ 1.941.300 e Cr\$ 5.295.511, autuada a título de gasto com veículo (combustíveis), referente aos exercícios de 1983 e 1984, mantendo-se a tributação das parcelas correspondente ao excesso de correção monetária (saldo devedor a maior) dos exercícios de 1983, 1984 e omissão de receita (suprimento de Caixa), do exercício de 1985.



CONCLUSÃO:

Isto posto e considerando tudo o mais que do processo consta, RESOLVO julgar procedente em parte a ação fiscal, para:

I - EXCLUIR da tributação as parcelas de Cr\$ 1.941.300 e Cr\$ 5.295.511, referente aos exercícios de 1983 e 1984;

EXIGIR o imposto remanescente equivalente a 51,90 ORTN em 1983, 41,34 ORTN em 1984 e 204,54 ORTN em 1985, acrescido de multa de ofício de e demais acréscimos legais;

III - ACOLHER o recolhimento constante dos DARF, cópias de fls. 32/33, representativos da parte não litigiosa, após audiência da ARF."

Após tomar ciência da decisão e ser intimada a recolher o débito nela constante em 31.10.86 a contribuinte interpôs seu recurso em 27.11.86, no qual argumenta e requer o seguinte:

"1. A IMPUGNAÇÃO apresentada pela Recorrente foi aceita em parte, excluindo-se a glosa com CUSTO DESPESA OPERACIONAL E ENCARGOS, mantendo-se RECEITAS DE VENDAS E SERVIÇOS e CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO.

Data venia, o presente recurso deverá aceitar a IMPUGNAÇÃO EM TODOS OS SEUS TERMOS, como de direito e justiça.

2. DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO.

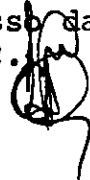
EXERCÍCIO DE 1982.

EXCESSO DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

A fiscalização, corretamente, cobrou o excesso de correção monetária no exercício de 1982, no valor de Cr\$ 418.100.

Porém, a partir do exercício de 1982 e nos subsequentes laborou em evidente equívoco CONTÁBIL, não podendo ser adicionado ao lucro real, de cada exercício competente.

E que a Fiscalização somou o excesso da correção monetária sobre o exercício de 1982.



Acórdão nº 105-2.175

No exercício de 1983, a parcela de Cr\$ 418.010 foi corrigida e cobrou-se sobre a diferença do valor de Cr\$ 418.010 e a córrigida de Cr\$ 1.072.530.

A conte é devedora e não credora de correção, havendo nítida bitributação, o que é defeso pela CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Sucessivamente, a Fiscalização manteve o engano: no Exercício de 1983, procedeu-se da mesma maneira, sempre correção de correção; procedeu-se tam bém identicamente no exercício de 1984.

3. RECEITAS DE VENDA E SERVIÇOS.

Data venia, não pode prevalecer o entendimento de primeira instância.

O Recorrente comprovou, à saciedade, que o ingresso de capital teve origem, não podendo exigir e admitir a prova pretendida pelo douto julgador.

A prova é um conjunto de elementos que leva à evidenciação de fato, podendo o julgador aprecia-la em toda a sua extensão, o que não se fez em primeira instância.

Ora, o aumento do capital foi feito em DINHEIRO EM ESPÉCIE DOS SÓCIOS. Os sócios do Recorrente tinham a disponibilidade do mesmo dinheiro, e, nestas condições, fizeram o aumento do capital da empresa-Recorrente.

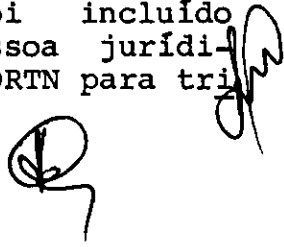
A tanto é verdade que, em suas declarações, exercício de 1985/ano base 1984, declararam na DECLARAÇÃO de BENS, o aumento de capital que possuíam da SFRA IND. E COM. LTDA.

A declaração comporta o aumento de capital, não se tratando de mera presunção.

Logo, está suficientemente comprovada a origem do capital.

Houve tributo de 102.92 ORT (tributo na fonte: os sócios também pagaram no exercício, havendo outra vez, bitributação, o imposto cobrado a este título foi de Cr\$ 2.500.000, conforme auto de infração doc. 01, de 23.05.85.

O mesmo valor de Cr\$ 10.000.000 foi incluído para tributação do imposto de renda pessoa jurídica, e conseqüentemente, convertido em ORTN para tri



Acórdão nº 105-2.175

butação na alíquota de 35%, correspondente ao impos
to devido de 102,32 ORTN'S.

Assim sendo, houve bitributação: na alíquota de 25% (imposto de renda retido na fonte) e também na alíquota de 35% (imposto de renda pessoa jurídica), alegando os fiscais que houvera omissão de receita para tributar o referido valor com base na apuração do IRPJ. Tanto não é verdade que o saldo de caixa foi superior ao mesmo valor. Como então a caracterização de omissão de receita?

A empresa não necessitava desse artifício.

Face ao exposto, o presente recurso deverá ser provido, para se anularem os autos de infração de fls., para que não gerem seus jurídicos efeitos. 

É o relatório.



V O T O

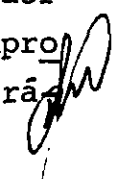
Conselheiro DENISAR SILVA DE MEDEIROS, relator

O recurso é tempestivo, uma vez que foi apresentado dentro do prazo estipulado no art. 33 do Decreto 70.235/72.

Consubstancia-se o presente na tributação mantida pelo fisco das parcelas correspondentes aos excessos de correção monetária (saldo devedor a maior) dos exercícios de 1983, 1984 e 1985 e omissão de receita (suprimento de Caixa), do exercício de 1985 com o que não concorda a contribuinte. Porém sua argumentação carece de fundamento e, "data venia", não merece prosperar.

Concernentemente ao excesso de correção monetária não houve a alegada correção de correção, pois como se pode constatar pelos quadros demonstrativos de fls. 11/13 reforçados pelos mapas de correção de fls. 65/102, realmente nos períodos-base de 1983 e 1984 a contribuinte corrigiu a parcela de Cr\$ 418.010 (fls. 73 e 89).

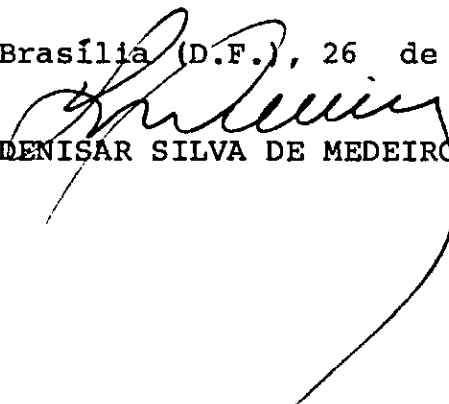
E nos termos do art. 181 do RIR/80, se a efetividade da entrega e origem dos recursos não foram comprovadamente demonstradas, presume-se que houve omissão de receita arbitrada com base no valor dos recursos fornecidos à empresa pelos sócios. E dentro do que exara o acórdão CSRF/01-0.220/82 "se a pessoa jurídica não provar, com documentação hábil e idônea, a efetiva entrada do dinheiro e sua origem, coincidente em datas e valores, a importância suprida será tributada como omissão de receita. O registro contábil sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie não é meio de prova". "In casu" podemos completar o raciocínio citando o entendimento do acórdão 19 C.C. 101-73.902/82 que diz ser "irrelevante a capacidade econômica do administrador da empresa, titular do crédito por suprimentos, se não for comprovada, plena e objetiva e inquestionavelmente, a origem do numerário".



rio creditado, mediante documentos idôneos e coincidentes, e que, igualmente, se comprove a efetividade da entrega dos recursos supridos, exibindo-se prova indubitável de que eles se transferiram para o patrimônio da pessoa jurídica."

Em consequência do relatado e exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (D.F.), 26 de fevereiro de 1987


DENISAR SILVA DE MEDEIROS - RELATOR

